



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 10^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**04/08/2021
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 353/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	11
2	PL 6545/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	55
3	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	69
4	PLS 159/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	77
5	PL 1600/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	86
6	PL 754/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	95

7	PL 1405/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	111
8	REQ 21/2021 - CMA - Não Terminativo -		121
9	REQ 27/2021 - CMA - Não Terminativo -		123

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(42)(43)(46)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(MDB)(16)(17)(37)(43)(46)
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
VAGO		5 VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(PSL)(19)(22)(31)(49)
PSD		
Carlos Fávaro(2)(21)(24)(25)(38)	MT 3303-6408	1 Nelsinho Trad(2)(21)(38)
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(32)(44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)		
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(PSB)(3)(45)
RN 3303-1777 / 1884		
PA 3303-3800		
MA 3303-6741 / 6703		
DF 3303-6427		

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).

- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): AIRTÓN LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 4 de agosto de 2021
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
10^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. No Item 5: retirada do PLS 90/2018 para reexame do relatório e inclusão do PL 1600/2019, ambos sob relatoria do senador Jaques Wagner. (02/08/2021 18:38)
2. Substituição dos relatórios apresentados aos itens 1-PLS 353/2017 Conjunto com PLC 182/2017 (relator: senador Wellington Fagundes) e 4-PLS 159/2017 (relator: senador Lasier Martins) (03/08/2021 17:57)
3. Ajustes nas observações do Item 4. (03/08/2021 18:19)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 353, DE 2017**

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

Autoria: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 182, DE 2017**

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353 de 2017, com o acolhimento parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 182 de 2017, e da Emenda 1-CMA, e pelo acolhimento das Emendas 2 e 3-CMA, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1.Em 4/12/2018, o PLS 353/2017 recebeu da CMA parecer favorável com as Emendas nº 1 a 3-CMA;
- 2.Em 24/4/2019, aprovado em Plenário o Requerimento nº 174 de 2019, passaram a tramitar em conjunto o PLC 182/2017 e o PLS 353/2017, que perdeu o caráter terminativo.
- 3.Em 3/8/2021, foi apresentado novo relatório.
- 4.As matérias vão ainda à CRA e ao Plenário.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 6545, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria vai ainda à CAE e ao Plenário.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014****- Terminativo -**

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 16/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015.
2. Em 23/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015.
3. Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura.
4. Em 26/03/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 159, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Novo relatório apresentado em 3/8/2021

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1600, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação com emenda

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 754, DE 2019

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autoria: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 21, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao REQ 11/2021-CMA, que tem por objeto a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências, que seja incluída, como convidada, a Sra. Mônica Sodré - Diretora-Executiva da RAPS.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 27, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 490/2007, que “altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que

dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 353, DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Art. 2º A agricultura urbana sustentável tem como objetivos:

I – o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados;

II – o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados;

III – a produção e consumo de alimentos mais saudáveis;

IV – a integração de moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos;

V – a promoção da agricultura familiar e orgânica;

VI – o incentivo à separação de resíduos orgânicos na origem e à compostagem em áreas urbanas;



VII – a educação ambiental;

VIII – a geração de emprego e renda;

IX – o aprimoramento da paisagem urbana e da qualidade de vida nas cidades;

X – o combate à disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Art. 3º A agricultura urbana sustentável tem como instrumentos:

I – cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis disponíveis e utilizados para a agricultura urbana sustentável, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana sustentável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos regulamentos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento da agricultura urbana sustentável não afasta a incidência dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação municipal.

Art. 5º A utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º.

Art. 6º Fica vedada a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**.....

.....

§ 2º

.....

VII – agricultores urbanos que atendam ao inciso III do *caput* deste artigo e que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares).

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura urbana sustentável oferece muitos benefícios à população, como geração de emprego e renda, integração social das comunidades, melhoria da qualidade de vida, promoção da alimentação saudável e coibição ao descarte de entulhos em terrenos baldios. Embora esse tipo de agricultura já seja praticado em alguns municípios brasileiros, faltam diretrizes, instrumentos e incentivos para que essa atividade seja impulsionada no âmbito nacional. Com o projeto, espera-se que haja uma utilização mais racional dos imóveis urbanos desocupados e subutilizados.

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) define a agricultura urbana sustentável como aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

O PLS prevê que os agricultores urbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares) e atendam ao requisito do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Com relação às restrições de utilização dos imóveis urbanos, o projeto proíbe a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros e estabelece condições específicas para a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável, notadamente observância à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Convicto da importância deste PLS para o progresso da agricultura urbana sustentável no Brasil, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - artigo 5º
 - artigo 6º
 - artigo 7º
 - artigo 8º
 - artigo 40
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - inciso III do artigo 3º
 - parágrafo 2º do artigo 3º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Regina Sousa

RELATOR ADHOC: Senador Valdir Raupp

04 de Dezembro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*

O art. 1º do PLS indica seu propósito e define agricultura urbana sustentável. Os arts. 2º e 3º estabelecem objetivos e instrumentos do projeto.

O art. 4º dispõe que agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal e que a sua atividade não afasta a incidência de: i) parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inclusive quando da transferência do imóvel; ii) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo; e iii) desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública; exceto, nas três hipóteses, se o município dispuser em contrário.

O art. 5º dispõe que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º, dispositivos que tratam da cessão de imóveis da União.

O art. 6º veda a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

O art. 7º altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para inserir os agricultores urbanos na categoria de agricultor familiar e empreendedor familiar rural quando cultive área inferior a 5 (cinco) hectares e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

O art. 8º determina como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento do uso do solo para o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, avaliamos que o PLS nº 353, de 2017, cumpre o louvável papel de incentivar o crescimento da agricultura urbana no Brasil, especialmente em imóveis urbanos desocupados. Primeiro, por uniformizar os objetivos dessa atividade e instituir instrumentos que propiciam seu desenvolvimento. Segundo, por garantir a agricultores urbanos que adotem práticas sustentáveis (ex. reúso de água e compostagem) acesso prioritário aos imóveis disponíveis. Terceiro, por reduzir insegurança jurídica relativa à utilização de imóveis urbanos desocupados, sejam públicos ou privados. Quarto por, equiparar o agricultor urbano ao agricultor familiar, caso cultive até 5 hectares e obtenha pelo menos 50% da renda familiar com o uso da terra, conforme art. 7º do PLS e art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

No Brasil, embora existam esparsos programas de fomento à agricultura urbana nos níveis federal, estadual e municipal, a falta de uma lei que estabeleça regras gerais, diretrivas e instrumentos de organização e incentivo é um grande gargalo à expansão da atividade. Para sanar essas deficiências, o projeto estabelece instrumentos importantes, como: i)



cadastro e sistema de informações, para oferecer informações organizadas sobre imóveis urbanos disponíveis, agricultores urbanos interessados e localização das feiras; ii) aquisições governamentais, para garantir a compra dos produtos da agricultura urbana; iii) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, para tornar a agricultura urbana mais competitiva; iv) selo de procedência, que torna o produto mais competitivo por agregar valor social. Ademais, traça objetivos para atividade, no sentido de dar uso produtivo dos imóveis urbanos desocupados, gerar emprego e renda, promover a agricultura familiar e orgânica.

No que concerne à utilização de imóveis da União, o art. 5º do PLS remete à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, segundo a qual esses imóveis podem ser cedidos a pessoas físicas ou jurídicas, no caso de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Essa cessão pode ser realizada por meio de regime de concessão de direito real de uso resolúvel, dispensando-se licitação, quando realizada com associações e cooperativas para cultivo da terra ou outras modalidades de interesse social. Contudo, se a cessão for destinada à execução de empreendimento com fim lucrativo, será onerosa e, caso haja condições de competitividade, estará sujeita a procedimento de licitação.

Para a utilização de imóveis urbanos particulares, o art. 6º do projeto impede que os agricultores urbanos fixem moradia quando explorarem imóveis de terceiros, a fim de evitar eventuais problemas fundiários, bem como incentivar os proprietários dos imóveis a disponibilizá-los para a agricultura urbana.

Quanto aos incentivos fiscais, financeiros e creditícios, a equiparação do agricultor urbano ao familiar permitiria acesso a linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com taxas de juro de até 2,5% ao ano, bem como garantiria acesso ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escola (PNAE). A definição de incentivos fiscais como instrumento da lei pode encorajar estados e municípios a reduzirem a carga tributária incidente sobre essas atividades, em particular o IPTU sobre os lotes sob aproveitamento da agricultura urbana.

Com relação à agricultura urbana no mundo, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que apoia iniciativas de agricultura urbana em países da América Latina e África, estima que essa atividade seja praticada atualmente por 800 milhões de pessoas. O cultivo de imóveis urbanos ociosos contribui para a segurança alimentar, geração de



emprego e renda, especialmente em regiões mais pobres. A produção obtida geralmente é consumida pelos agricultores e vendida em mercados populares, portanto transportadas e refrigeradas por pouco tempo. Essas mercadorias possuem a vantagem de serem mais frescas e mais saudáveis, pois é comum que não se utilizem agrotóxicos.

A agricultura urbana sustentável é socialmente inclusiva, gera emprego, renda e segurança alimentar; estimula produção orgânica, alimentação saudável e educação ambiental; favorece integração entre moradores da mesma comunidade; previne ocupação irregular do solo; evita despejo irregular de entulhos; pode recuperar área degradada e dificulta a utilização de lotes abandonados como ponto de venda e consumo de entorpecentes.



SF18547_36033-02

Embora meritório, entendemos que há espaço para contribuir com o aprimoramento do PLS. Primeiramente, entendemos que a criação de pequenos animais deve ser retirada do conceito de agricultura urbana sustentável (art. 1º, parágrafo único), pois essa atividade pode ensejar prejuízo ao sossego público e à segurança sanitária nos centros urbanos. Propomos que os agricultores urbanos que implementem sistemas agroflorestais também tenham prioridade no acesso aos instrumentos previstos no art. 3º, § 2º, do PLS. Nesse mesmo dispositivo, sugerimos alargar o conceito de composto orgânico para agregar também o resíduo orgânico de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observadas as restrições definidas em regulamento. Finalmente, opinamos pela alteração do art. 4º do PLS, para que os agricultores urbanos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observem também o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de que trata o art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1-CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

EMENDA N° 2-CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas agroflorestais, sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto proveniente da compostagem da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

EMENDA N° 3-CMA

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

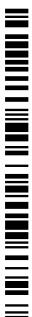
Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; no plano de desenvolvimento urbano integrado, definido no art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nos regulamentos municipais.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18547.36033-02




Relatório de Registro de Presença

CMA, 04/12/2018 às 15h - 14ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO	
VALDIR RAUPP	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ MARANHÃO
 JOSÉ PIMENTEL
 GARIBALDI ALVES FILHO
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 353/2017)

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, RELATADO AD HOC PELO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 DE 2017 COM AS EMENDAS Nº 1 A 3-CMA.

04 de Dezembro de 2018

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 182, DE 2017

(nº 906/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1313925&filename=PL-906-2015



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura urbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala.

Parágrafo único. A agricultura urbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades;

VII - difundir o uso de resíduos orgânicos e de águas residuais das cidades na agricultura.

Art. 3º A agricultura urbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Art. 5º O governo federal, em articulação com os Estados e os Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos – Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no

beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável*, e o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017 (Projeto de Lei nº 906, de 2015, na origem), do Deputado Federal Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.



Relatora: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável*, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 182, de 2017 (Projeto de Lei nº 906, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Federal Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

O PLS nº 353, de 2017, apresenta oito artigos. O art. 1º indica seu propósito e define agricultura urbana sustentável. O art. 2º estabelece os objetivos do projeto: o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados; o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados; a produção e consumo de alimentos mais saudáveis; a integração de moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos; a promoção da agricultura familiar e orgânica; o incentivo à separação de resíduos orgânicos na origem e à compostagem em áreas urbanas; a educação ambiental; a geração de emprego e renda; o aprimoramento da paisagem urbana e da qualidade de vida nas cidades; o combate à disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Os instrumentos são apresentados no art. 3º: cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável; sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; aquisições governamentais da produção; feiras locais para comercialização dos produtos; identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência; campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos; assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores; educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

O art. 4º dispõe que agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal e que a sua atividade não afasta a incidência de: i) parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inclusive quando da transferência do imóvel; ii) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo; e iii) desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública; exceto, nas três hipóteses, se o município dispuser em contrário.

O art. 5º ordena que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º, dispositivos que tratam da cessão de imóveis da União.

O art. 6º veda a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

O art. 7º altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para inserir os agricultores urbanos na categoria de agricultor familiar e empreendedor familiar rural quando cultive área inferior a cinco hectares e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

O art. 8º determina como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

O PLS nº 353, de 2017, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 174, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes,



SF21448-87567-13

foi iniciada a tramitação conjunta do PLS nº 353, de 2017, e do PLC nº 182, de 2017.

O PLC nº 182, de 2017, possui seis artigos. O art. 1º define o conceito de agricultura urbana e estabelece que essa deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

O art. 2º determina os objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana, que são: ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis; propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos; gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana; articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros; estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana.

O art. 3º define os instrumentos da Política como sendo os institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, e o artigo 4º exige que a Política será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano.

O art. 4º exige que a Política será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano.

O art. 5º determina as ações a serem tomadas pela Política como sendo: apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação; viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos; estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores; estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das



SF21448-87567-13

linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização; prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana; promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

Os projetos foram encaminhados à CMA e, em seguida, à CRA. Não foram oferecidas emendas às proposições na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento do uso do solo para o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao mérito, avaliamos que ambos o PLS nº 353, de 2017, e PLC nº 182, de 2017, cumprem o louvável papel de incentivar o crescimento da agricultura urbana no Brasil, especialmente em imóveis urbanos desocupados, por uniformizar os objetivos dessa atividade e instituir instrumentos que propiciam seu desenvolvimento.

No Brasil, embora existam esparsos programas de fomento à agricultura urbana nos níveis federal, estadual e municipal, a falta de uma lei que estabeleça regras gerais, diretivas e instrumentos de organização e incentivo é um grande gargalo à expansão da atividade.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que apoia seus países membros no desenvolvimento de iniciativas de agricultura urbana ao redor do mundo, estima que essa atividade seja praticada atualmente por 800 milhões de pessoas. O cultivo de imóveis urbanos ociosos contribui para a segurança alimentar, geração de emprego e renda, especialmente em regiões mais pobres. A produção obtida geralmente é consumida pelos agricultores e vendida em mercados populares, portanto transportadas e refrigeradas por pouco tempo. Essas mercadorias possuem a vantagem de serem mais frescas e mais saudáveis, pois é comum que não se utilizem agrotóxicos.



SF21448-87567-13

Com relação aos projetos, entendemos que ambos são meritórios. Contudo, o PLS nº 353, de 2017, é um projeto mais robusto, abrangente, e conta com múltiplos instrumentos para fomentar a agricultura urbana e periurbana. O PLC 182, de 2017, embora bem intencionado, é mais limitado, por restringir-se ao estabelecimento de diretrizes e objetivos sobre agricultura urbana. O mais apropriado, no nosso sentir, é aprovar o PLS nº 353, de 2017, com alguns aprimoramentos no texto, na forma de substitutivo, as Emendas 2 e 3-CMA e conteúdo parcial do PLC nº 182, de 2017, e da Emenda 1-CMA.



SF21448-87567-13

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, com o acolhimento parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, e da Emenda 1-CMA, e pelo acolhimento das Emendas 2 e 3-CMA, nos termos da seguinte Emenda nº 4-CMA (Substitutivo):

EMENDA N° 4-CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 353, de 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se agricultura urbana e periurbana todas as atividades destinadas à produção, à transformação e à prestação de serviços inerentes ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, condimentares e aromáticas, frutíferas, espécies nativas e exóticas, flores, à criação de pequenos animais, à meliponicultura e à piscicultura, praticada em áreas urbanas e no seu entorno, e que atendam às dimensões ambiental, social, cultural e econômica.

Parágrafo único. A agricultura urbana e periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

Art. 3º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana tem como objetivo:

I – estimular o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados e o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados;

II – ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

III – integrar os moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos;

IV – promover a agricultura familiar e orgânica;

V – incentivar a separação de resíduos orgânicos na origem e a compostagem em áreas urbanas;

VI - difundir o uso de águas residuais das cidades na agricultura;

VII –impulsionar a educação ambiental;

VIII – gerar emprego e renda;

IX – facilitar o redesenho da paisagem urbana e a melhoria da qualidade de vida nas cidades;

X – articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

XI – impulsionar o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

XII – combater a disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados;

Art. 4º A agricultura urbana e periurbana tem como instrumentos:



SF21448-87567-13

I – cadastros de imóveis disponíveis e utilizados para o desenvolvimento da agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana e periurbana com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e os cursos sobre agricultura urbana sustentável.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis disponíveis e utilizados para a agricultura urbana e periurbana, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana e periurbana.

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos e periurbanos que utilizarem sistemas agroflorestais, sistemas de aproveitamento de água de reuso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto proveniente da compostagem da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

Art. 5º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana empreenderá as seguintes ações:

I – apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;



II – viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III – auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV – estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e periurbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos das agriculturas urbana e periurbana;

VII – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes das agriculturas urbana e periurbana.

Art. 6º A agriculturas urbana e periurbana deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no plano de desenvolvimento urbano integrado, definido no art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nos regulamentos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana não afasta a incidência dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação municipal.

Art. 7º A utilização de imóveis da União para a agricultura urbana e periurbana deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial no que trata art. 18, em seus §§ 1º e 5º.



SF21448-87567-13

Art. 8º Fica vedada a fixação de moradia de agricultores urbanos em imóveis de terceiros, quando neles desenvolverem agricultura urbana sustentável.

Art. 9º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar aquele que pratica atividades, no meio rural, urbano ou periurbano, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

§ 2º

.....

VII – agricultores urbanos que atendam ao inciso III do *caput* deste artigo e que pratiquem agricultura urbana e periurbana em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares).

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF21448-87567-13
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 353, DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Art. 2º A agricultura urbana sustentável tem como objetivos:

I – o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados;

II – o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados;

III – a produção e consumo de alimentos mais saudáveis;

IV – a integração de moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos;

V – a promoção da agricultura familiar e orgânica;

VI – o incentivo à separação de resíduos orgânicos na origem e à compostagem em áreas urbanas;



VII – a educação ambiental;

VIII – a geração de emprego e renda;

IX – o aprimoramento da paisagem urbana e da qualidade de vida nas cidades;

X – o combate à disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Art. 3º A agricultura urbana sustentável tem como instrumentos:

I – cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis disponíveis e utilizados para a agricultura urbana sustentável, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana sustentável.



§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos regulamentos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento da agricultura urbana sustentável não afasta a incidência dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação municipal.

Art. 5º A utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º.

Art. 6º Fica vedada a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**.....

.....

§ 2º

.....

VII – agricultores urbanos que atendam ao inciso III do *caput* deste artigo e que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares).

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura urbana sustentável oferece muitos benefícios à população, como geração de emprego e renda, integração social das comunidades, melhoria da qualidade de vida, promoção da alimentação saudável e coibição ao descarte de entulhos em terrenos baldios. Embora esse tipo de agricultura já seja praticado em alguns municípios brasileiros, faltam diretrizes, instrumentos e incentivos para que essa atividade seja impulsionada no âmbito nacional. Com o projeto, espera-se que haja uma utilização mais racional dos imóveis urbanos desocupados e subutilizados.

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) define a agricultura urbana sustentável como aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, bem como a criação de pequenos animais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

O PLS prevê que os agricultores urbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares) e atendam ao requisito do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Com relação às restrições de utilização dos imóveis urbanos, o projeto proíbe a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros e estabelece condições específicas para a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável, notadamente observância à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Convicto da importância deste PLS para o progresso da agricultura urbana sustentável no Brasil, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - artigo 5º
 - artigo 6º
 - artigo 7º
 - artigo 8º
 - artigo 40
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - inciso III do artigo 3º
 - parágrafo 2º do artigo 3º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2018

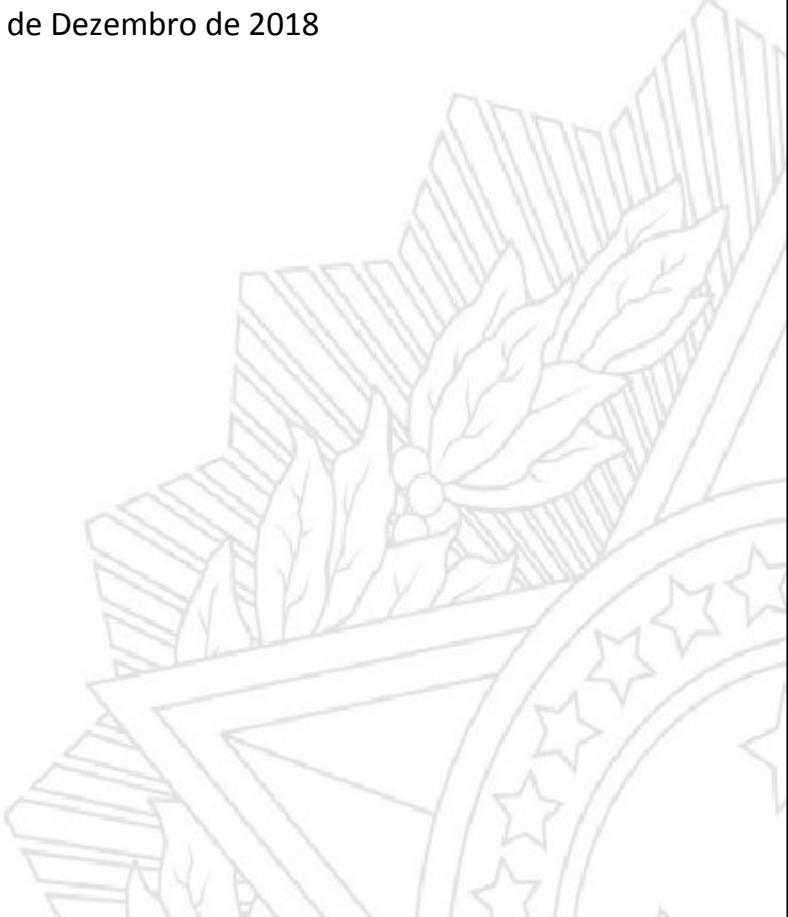
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Regina Sousa

RELATOR ADHOC: Senador Valdir Raupp

04 de Dezembro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*

O art. 1º do PLS indica seu propósito e define agricultura urbana sustentável. Os arts. 2º e 3º estabelecem objetivos e instrumentos do projeto.

O art. 4º dispõe que agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal e que a sua atividade não afasta a incidência de: i) parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inclusive quando da transferência do imóvel; ii) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo; e iii) desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública; exceto, nas três hipóteses, se o município dispuser em contrário.

O art. 5º dispõe que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º, dispositivos que tratam da cessão de imóveis da União.

O art. 6º veda a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

O art. 7º altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para inserir os agricultores urbanos na categoria de agricultor familiar e empreendedor familiar rural quando cultive área inferior a 5 (cinco) hectares e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

O art. 8º determina como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento do uso do solo para o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, avaliamos que o PLS nº 353, de 2017, cumpre o louvável papel de incentivar o crescimento da agricultura urbana no Brasil, especialmente em imóveis urbanos desocupados. Primeiro, por uniformizar os objetivos dessa atividade e instituir instrumentos que propiciam seu desenvolvimento. Segundo, por garantir a agricultores urbanos que adotem práticas sustentáveis (ex. reúso de água e compostagem) acesso prioritário aos imóveis disponíveis. Terceiro, por reduzir insegurança jurídica relativa à utilização de imóveis urbanos desocupados, sejam públicos ou privados. Quarto por, equiparar o agricultor urbano ao agricultor familiar, caso cultive até 5 hectares e obtenha pelo menos 50% da renda familiar com o uso da terra, conforme art. 7º do PLS e art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

No Brasil, embora existam esparsos programas de fomento à agricultura urbana nos níveis federal, estadual e municipal, a falta de uma lei que estabeleça regras gerais, diretrivas e instrumentos de organização e incentivo é um grande gargalo à expansão da atividade. Para sanar essas deficiências, o projeto estabelece instrumentos importantes, como: i)



cadastro e sistema de informações, para oferecer informações organizadas sobre imóveis urbanos disponíveis, agricultores urbanos interessados e localização das feiras; ii) aquisições governamentais, para garantir a compra dos produtos da agricultura urbana; iii) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, para tornar a agricultura urbana mais competitiva; iv) selo de procedência, que torna o produto mais competitivo por agregar valor social. Ademais, traça objetivos para atividade, no sentido de dar uso produtivo dos imóveis urbanos desocupados, gerar emprego e renda, promover a agricultura familiar e orgânica.

No que concerne à utilização de imóveis da União, o art. 5º do PLS remete à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, segundo a qual esses imóveis podem ser cedidos a pessoas físicas ou jurídicas, no caso de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Essa cessão pode ser realizada por meio de regime de concessão de direito real de uso resolúvel, dispensando-se licitação, quando realizada com associações e cooperativas para cultivo da terra ou outras modalidades de interesse social. Contudo, se a cessão for destinada à execução de empreendimento com fim lucrativo, será onerosa e, caso haja condições de competitividade, estará sujeita a procedimento de licitação.

Para a utilização de imóveis urbanos particulares, o art. 6º do projeto impede que os agricultores urbanos fixem moradia quando explorarem imóveis de terceiros, a fim de evitar eventuais problemas fundiários, bem como incentivar os proprietários dos imóveis a disponibilizá-los para a agricultura urbana.

Quanto aos incentivos fiscais, financeiros e creditícios, a equiparação do agricultor urbano ao familiar permitiria acesso a linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com taxas de juro de até 2,5% ao ano, bem como garantiria acesso ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escola (PNAE). A definição de incentivos fiscais como instrumento da lei pode encorajar estados e municípios a reduzirem a carga tributária incidente sobre essas atividades, em particular o IPTU sobre os lotes sob aproveitamento da agricultura urbana.

Com relação à agricultura urbana no mundo, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que apoia iniciativas de agricultura urbana em países da América Latina e África, estima que essa atividade seja praticada atualmente por 800 milhões de pessoas. O cultivo de imóveis urbanos ociosos contribui para a segurança alimentar, geração de



emprego e renda, especialmente em regiões mais pobres. A produção obtida geralmente é consumida pelos agricultores e vendida em mercados populares, portanto transportadas e refrigeradas por pouco tempo. Essas mercadorias possuem a vantagem de serem mais frescas e mais saudáveis, pois é comum que não se utilizem agrotóxicos.

A agricultura urbana sustentável é socialmente inclusiva, gera emprego, renda e segurança alimentar; estimula produção orgânica, alimentação saudável e educação ambiental; favorece integração entre moradores da mesma comunidade; previne ocupação irregular do solo; evita despejo irregular de entulhos; pode recuperar área degradada e dificulta a utilização de lotes abandonados como ponto de venda e consumo de entorpecentes.



SF18547_36033-02

Embora meritório, entendemos que há espaço para contribuir com o aprimoramento do PLS. Primeiramente, entendemos que a criação de pequenos animais deve ser retirada do conceito de agricultura urbana sustentável (art. 1º, parágrafo único), pois essa atividade pode ensejar prejuízo ao sossego público e à segurança sanitária nos centros urbanos. Propomos que os agricultores urbanos que implementem sistemas agroflorestais também tenham prioridade no acesso aos instrumentos previstos no art. 3º, § 2º, do PLS. Nesse mesmo dispositivo, sugerimos alargar o conceito de composto orgânico para agregar também o resíduo orgânico de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observadas as restrições definidas em regulamento. Finalmente, opinamos pela alteração do art. 4º do PLS, para que os agricultores urbanos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observem também o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de que trata o art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1-CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

EMENDA N° 2-CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas agroflorestais, sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto proveniente da compostagem da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

EMENDA N° 3-CMA

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; no plano de desenvolvimento urbano integrado, definido no art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nos regulamentos municipais.

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18547.36033-02


**Relatório de Registro de Presença****CMA, 04/12/2018 às 15h - 14ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO	
VALDIR RAUPP	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ MARANHÃO
 JOSÉ PIMENTEL
 GARIBALDI ALVES FILHO
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 353/2017)

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, RELATADO AD HOC PELO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 DE 2017 COM AS EMENDAS Nº 1 A 3-CMA.

04 de Dezembro de 2018

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6545, DE 2019

(nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1551227&filename=PL-7535-2017



[Página da matéria](#)

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Com vistas à implementação dos objetivos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

- I - incentivo a projetos de reciclagem;
- II - doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle);
- III - constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

**CAPÍTULO II
DO INCENTIVO A PROJETOS DE RECICLAGEM**

Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e

jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais;

II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por

microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOIO PARA AÇÕES VOLTADAS À RECICLAGEM**

Art. 5º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. O Favorecicle será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme regulamento.

Art. 6º Constituem recursos do Favorecicle:

I - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;
II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III - os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);

IV - os derivados de convênios e acordos de cooperação.

Art. 7º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS PARA PROJETOS DE RECICLAGEM**

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei.

Art. 9º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle.

Art. 10. As operações com os Fundos previstos no art. 8º desta Lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 11. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º desta Lei ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os projetos aprovados e executados com recursos previstos nesta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como a

acompanhar e a avaliar os incentivos previstos nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia;

III - Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, do Ministério da Economia;

IV - Secretaria Especial da Fazenda, do Ministério da Economia;

V - Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - parlamento brasileiro;

VII - academia;

VIII - setor empresarial, com 2 (dois) representantes; e

IX - sociedade civil, com 2 (dois) representantes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 22
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resgados solidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20122.01713-24

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6545, de 2019 (em sua origem, Projeto de Lei nº 7.535, de 2017), do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

RELATOR: Senador LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.545, de 2019 (em sua origem, PL nº 7.535, de 2017), de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

O art. 1º da proposição estabelece a criação de incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União destinados a projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20122.01713-24

O art. 2º estabelece os mecanismos a serem criados para o atendimento dos objetivos da matéria: incentivos a projetos de reciclagem; doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle); e a criação de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), ambos a serem instituídos nos termos desta proposição.

O art. 3º dispõe que, nos 5 (cinco) anos seguintes da vigência da futura lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), direcionados a: 1) capacitação, formação e assessoria técnica para entidades que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais; 2) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; 3) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; 4) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; 5) aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais; 6) organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas; 7) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e 8) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º possibilita aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de reciclagem, e determina as regras para que isso ocorra.

O art. 5º institui o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), e o art. 6º lista as fontes de recursos do Favorecicle.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20122.01713-24

O art. 7º possibilita que as doações ao Favorecicle realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido nos 5 (cinco) anos seguintes ao início produção de efeitos da lei resultante da proposição.

Os arts. 8º, 9º e 10 dispõem sobre (i) autorização para a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle); (ii) atribuição à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, de competência para disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle; e (iii) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) para as operações com os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem, respectivamente.

O art. 11 também isenta os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

Os arts. 12 e 13 determinam que os projetos aprovados e executados com recursos do Favorecicle e dos ProRecicle serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente, que concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos da lei resultante do projeto.

O art. 14 institui a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como acompanhar e avaliar os incentivos recebidos por essas atividades. Os nove incisos do art. 14 dispõem sobre a composição da CNIR.

O art. 15 determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/20122.01713-24

O autor argumenta que somente 3% do resíduo no Brasil é reciclado, e que, se considerados os padrões internacionais e se ouvidos os especialistas da área, o País poderia chegar até a 35% de aproveitamento desse material. Além disso, potencializar a reciclagem permitiria a geração de mais de uma dezena de bilhões de reais por ano e de empregos para milhões de pessoas. No entanto, observa que a falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas de reciclagem é um dos principais problemas do setor, que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado. Daí a necessidade de incentivos fiscais para a sua implantação.

A proposição foi enviada para a avaliação da Comissão de Meio Ambiente e, em seguida, à de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a conveniência de criar incentivos fiscais para a atividade. A reciclagem evita a poluição e diminui a necessidade de extração de matérias-primas diretamente na natureza. Além disso, existe o impacto econômico positivo da reciclagem em termos de seus efeitos diretos, sobre as indústrias recicadoras, e também efeitos indiretos sobre o conjunto das demais atividades econômicas.

Lembramos, também, que a gestão dos resíduos sólidos urbanos nas cidades brasileiras se tornou um desafio ambiental de largas proporções. A exaustão da vida útil dos aterros sanitários, a poluição, a presença de catadores nos lixões, a escassez de áreas disponíveis para a criação de outros aterros e o desperdício de materiais ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20122.01713-24

complexos indicam a necessidade de uma revisão do modo como os resíduos sólidos são processados.

Desse modo, é imperativo que sejam criados incentivos para a implementação de um sistema de reciclagem em nosso País. Sendo assim, acreditamos que a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019.

Sala da Comissão em, 15 de maio de 2019

Senador **Fabiano Contarato**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, clausura, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

2

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

SF19216.11433-67

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe *a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



SF19216.11433-67

Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

SF/21/281.19620-66

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

O art. 1º da proposição altera os artigos 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. As modificações no texto da referida lei são as seguintes:

- Agrega “proteção à natureza” aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no *caput* do art. 2º;
- Abandona a acepção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” em favor da “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, no princípio da PNMA estabelecido pelo inciso I do art. 2º;

- c) Acrescenta o inciso XI ao art. 2º, determinando que a natureza é sujeito do direito à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções, processos evolutivos e à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica;
- d) Substitui o termo “biota” por “ecossistemas” na alínea c do inciso III do *caput* do art. 3º, que define poluição;
- e) Adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º para incluir a definição de serviços ambientais como sendo os benefícios proporcionados pelos ecossistemas;
- f) Substitui o inciso VI do *caput* do art. 4º para deliberar que a PNMA visará à preservação e restauração da natureza, reforçando a ideia de que a natureza é sujeito de direitos;
- g) Agrega o inciso VIII ao *caput* do art. 4º para instituir a aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas; e
- h) Altera o § 1º do art. 14 para impor aos transgressores da Lei nº 6.938, de 1981, a restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 159, de 2017, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

SF/21281.19620-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De pronto, notamos que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o autor da proposição tem por objetivo conferir à Natureza a condição de sujeito de direitos por meio de alterações na Lei nº 6.938, de 1981. Desse modo, o projeto almeja obter o reconhecimento da dignidade da Natureza e do seu direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano.

O reconhecimento expresso da Natureza como sujeito de direitos é observado em alguns países, como é o caso da Constituição da República do Equador, de 2008. Na Constituição equatoriana, não foram atribuídos direitos ou a condição de personalidade jurídica a indivíduos não humanos, ou seja, os seres vivos que compõem os ecossistemas, mas, ao contrário, é o próprio ecossistema em seu conjunto (a Natureza) ou, no mínimo, a espécie enquanto totalidade, que passou a gozar dessa condição. Além disso, apesar de não haver lei regulamentando a aplicação dos dispositivos que conferem direitos à Natureza, a Constituição daquele país prevê a aplicação direta e imediata dos direitos por ela outorgados, o que pode ser pleiteado, em caso de descumprimento, pela chamada “Acción de Protección”.

A crítica a esse modelo constitucional não-antropocêntrico é fundamentada principalmente em argumentos que sustentam que a luta para a proteção da Natureza deveria se dar no campo político e não no jurídico, dado que a mera personificação da Natureza ou o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos seria insuficiente para frear a degradação

SF/21281.19620-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ambiental. O novo modelo não seria mais eficaz do que os atuais mecanismos de proteção antropocêntricos.

Entretanto, observamos que, diferentemente da Constituição equatoriana, a Constituição Federal (CF) do nosso país institui um modelo no qual o meio ambiente é protegido por meio da imposição de deveres às pessoas em relação ao meio ambiente, e não pela concessão de direitos à própria Natureza, sendo, portanto, claramente uma constituição antropocêntrica.

SF/21281.19620-66

O art. 225 da CF evidencia a caracterização do ser humano como sujeito dos direitos ambientais, para quem a Natureza deve ser preservada a fim de garantir o suprimento de suas necessidades. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

Desse modo, nossa Constituição vê o meio ambiente como sendo um bem de interesse difuso, ou seja, que pertence a todos os seres humanos, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. Para esta classe de direitos/interesses metaindividuais, o legislador infraconstitucional já havia criado, anteriormente à Constituição de 1988, instrumento de defesa dotado de singular poder para a sua proteção e que atribui legitimidade para o seu exercício a todas as entidades que, de uma forma ou de outra, representem a vontade da coletividade. Trata-se da Ação Civil Pública, recepcionada pela Constituição da República, em especial, no inciso III do art. 129, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, conferir direitos ao meio ambiente por meio de projeto de lei entra em choque com a Constituição Federal. Inovação dessa natureza deveria ser apresentada por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

SF/21281.19620-66

Apesar disso, o PLS nº 159, de 2017, apresenta inovações que aperfeiçoam a Lei nº 6.938, de 1981, como o conceito de serviços ambientais, o princípio da precaução, prevenção e restrição na proteção das espécies e ecossistemas, substituição de “biota” pelo termo mais amplo e adequado “ecossistema” e a imposição da restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.

Sendo assim, acreditamos ser necessário preservar a proposição, removendo as inconstitucionalidades e aprimorando a sua redação por meio de emendas que possam:

- 1) Modificar a ementa do PLS nº 159, de 2017, para adequá-la às modificações que sugerimos;
- 2) Substituir “proteção à natureza” por “conservação e preservação dos ecossistemas” no *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981;
- 3) Retirar a alteração do inciso I do art. 2º da PNMA;
- 4) Alterar o novo inciso XI do art. 2º da PNMA para “manutenção dos serviços ecossistêmicos”;
- 5) Definir “serviços ecossistêmicos” em vez de “serviços ambientais” e acrescentar o significado de ecossistemas no art. 3º da PNMA;
- 6) Modificar o inciso VI do *caput* do art. 4º da PNMA para “à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e dos serviços ecossistêmicos”; e
- 7) Aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 14 da PNMA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências*, para acrescentar a conservação e a preservação dos ecossistemas entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional, à proteção da dignidade da vida humana e à conservação e preservação dos ecossistemas, atendidos os seguintes princípios:

.....
X –;
XI – manutenção dos serviços ecossistêmicos.’ (NR)

SF/21281.19620-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

‘Art. 3º

.....
 III –

.....
 c) afetem desfavoravelmente os ecossistemas;

.....
 V –

VI – ecossistemas: unidades naturais constituídas de parcela não viva (componente abiótico) e de parcela viva (componente biótico) que interagem ou se relacionam entre si, formando um sistema estável;

VII – serviços ecossistêmicos: os benefícios proporcionados, direta ou indiretamente, pelos ecossistemas, que permitem a manutenção da vida no planeta.’ (NR)

‘Art. 4º

.....
 VI – à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e dos serviços ecossistêmicos;

.....
 VII –

VIII – à aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas.’ (NR)

‘Art. 14.

.....
 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros e a restaurar os ecossistemas danificados por sua atividade, ficando o Ministério Público da União, os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios legitimados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

SF/21281.19620-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....' (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21281.19620-66
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.



SF19662.07194-97

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame exclusivo desta Comissão de Meio Ambiente, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.600, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente* (FNMA), para incluir o Cerrado entre os biomas cujos projetos neles desenvolvidos têm prioridade na aplicação de recursos financeiros do Fundo.

Para tanto, o art. 1º do PLS altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989. O segundo e último artigo da proposição trata da cláusula de vigência do projeto, estabelecendo que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a iniciativa tem por objetivo dar maior prioridade à conservação e preservação do bioma que, abrangendo 22% do território brasileiro em onze estados da Federação, é um dos mais importantes e mais ameaçados do País e que é considerado o “bioma das nascentes” devido à importância que tem para a produção de recursos hídricos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre o mérito da proposição, já que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente, a conservação da natureza e a defesa dos recursos naturais. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição também deve ser analisado por esta Comissão, por ser a única a apreciar a matéria.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência desses entes federados legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor sobre a necessidade de priorização dos projetos de conservação do Cerrado. Apesar do reconhecimento de sua importância biológica, de todos os *hotspots* mundiais (áreas com grande biodiversidade e alto grau de ameaça), o Cerrado é o que possui a menor porcentagem de áreas protegidas. O bioma apresenta, no Brasil, 8,3% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação; desse total, 3,1% são unidades de conservação de proteção integral e 5,2% unidades de conservação de uso sustentável. Por não ser tão protegido como a Amazônia, (que apresenta 28,1% de sua extensão em unidades de conservação), a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a pastagens para gado e lavouras de soja, algodão e outros produtos agrícolas.

Além de menos protegido por unidades de conservação quando comparado com a Amazônia, o Cerrado é objeto de legislação menos protetiva no que diz respeito à Reserva Legal das propriedades (20% no Cerrado e até 80% na Amazônia). Em termos de percentual da área total do



bioma, a taxa anual de desmatamento do Cerrado é mais que o dobro da amazônica.

As modificações causadas pela degradação do Cerrado podem trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, conservação do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa. Mantido o atual ritmo de desmatamento do Cerrado, haverá perda significativa de espécies nativas do bioma nos próximos trinta anos. Estima-se que até 1.140 espécies podem desaparecer pelo desmatamento acumulado, número oito vezes maior do que todas as espécies vegetais registradas como extintas no mundo até hoje. Nesse cenário, as perdas de biodiversidade e de sua potencial utilização em fármacos, cosméticos e alimentos seriam irreparáveis.

A proposta vem, portanto, ao encontro da necessidade de priorizar investimentos em projetos que ajudem a proteger o nosso mais ameaçado bioma.

Adicionalmente, apontamos a necessidade de proceder a um pequeno ajuste de redação da ementa, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá*



outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19662.07194-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1600, DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF19875.99853-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou no Cerrado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto o Cerrado que é um dos mais importantes biomas do país chegando a ocupar cerca de 22% de todo o território e é o segundo maior bioma da América do Sul, além de um dos mais antigos do mundo. Está presente em onze estados brasileiros – Minas Gerais, Goiás, Tocantins,

Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, São Paulo, Paraná, Rondônia e no Distrito Federal.

Este bioma é também conhecido como o “bioma das nascentes”, visto que às águas que nascem neste bioma, segundo o WWF - *World Wilde Life Foundation*, alimentam seis das oito grandes bacias hidrográficas brasileiras: Amazônica, do Araguaia/Tocantins, do Atlântico Norte/Nordeste, do São Francisco, do Atlântico Leste e do Paraná/Paraguai, incluindo as águas que escoam para o Pantanal. Na bacia do São Francisco, por exemplo, o Cerrado contribui com quase 90% da água para rio. Da região também depende a recarga de três grandes aquíferos: Bambuí, Urucuia e Guarani.

O Cerrado, tem a cada dia sido um dos mais ameaçados. Esta previsão não tão otimista é proveniente do atual quadro ambiental em que encontra o Cerrado, no qual, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações significativas em sua fauna e flora. Esta perda tem sido ocasionada principalmente da avidez da agropecuária e da expansão excessiva de algumas culturas agrícolas.

A questão hídrica é outro enorme desafio frente os sérios impactos ocasionados pelas mudanças climáticas em toda a extensão do bioma. A demanda por água no Cerrado tem ocorrido de maneira insustentável. As bacias hidrográficas do Cerrado estão operando no limite, pois, ao passo que o uso dos recursos hídricos aumenta, a vazão dos rios diminui.

No entanto, devemos notar que o Cerrado, importante bioma brasileiro que exibe está diversidade significativa, até o presente momento não tem apresentado relevantes ações de preservação.

Preservar e recuperar o cerrado são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, especialmente a bacia do Tocantins-Araguaia que estão situadas neste bioma, assim como os inúmeros Parques Nacionais e Unidades de Conservação.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior prioridade à conservação e preservação do Cerrado ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
 - parágrafo 2º do artigo 5º
- Lei nº 13.156, de 4 de Agosto de 2015 - LEI-13156-2015-08-04 - 13156/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13156>

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19484.12977-90

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º**

V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.
.....”(NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º; e” (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental,

SF19484.12977-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19484.12977-90

preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, conhecida como “Lei do Bolsa Verde”.

O referido programa, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), alia a conservação dos ecossistemas brasileiros à promoção da cidadania dos habitantes das regiões protegidas que vivem em situação de extrema pobreza.

O programa concede R\$300 reais, de três em três meses, para as famílias que sejam beneficiárias em áreas para a conservação ambiental, respeitando as regras de utilização dos recursos. O benefício será concedido por dois anos, podendo ser renovado.

Esse benefício, criado no âmbito do plano Programa Brasil Sem Miséria, é destinado àqueles que desenvolvem atividades de uso sustentável dos recursos naturais em Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais e Assentamentos Ambientalmente Diferenciados da Reforma Agrária. Também podem ser inclusos no Programa territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, além de outras áreas rurais definidas por ato do Poder Executivo.

O Programa representa um passo importante na direção de reconhecer e compensar comunidades tradicionais e agricultores familiares pelos serviços ambientais que prestam à sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19484.12977-90

Em 2016, em relatório elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, do total de 28.815.221,73(ha) de áreas monitoradas, 62.105,00(ha) das áreas foram regeneradas através do Programa “Bolsa Verde”.

É notória a importância das atividades econômicas ligadas à reciclagem de lixo e à coleta seletiva, bem como da adequada destinação de resíduos sólidos para a preservação do meio ambiente. A reutilização de materiais amplamente comercializados, tais como papel, vidro, metal e plástico, tornou-se a base do sustento de milhares de famílias, notadamente, nos grandes centros urbanos brasileiros.

Além de atividades que representam fonte de renda para milhares de indivíduos de baixa renda, a reciclagem tem o efeito positivo de reduzir a utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis; e de diminuir a quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, mediante aterramento ou incineração, muitas vezes, feitos de forma inadequada.

A expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza, envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

SF19484.12977-90

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011
Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º, e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues


 SF19484.12977-90

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>
 - inciso II do artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 535, de 2 de Junho de 2011 - MPV-535-2011-06-02 - 535/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;535>



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19430.02085-33

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 754, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 754, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem por fim estender os benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, também conhecido como “Bolsa Verde”, a famílias que atuem em “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos”. Além disso, a proposição intenta ampliar a abrangência do programa, hoje restrito a áreas rurais, para áreas urbanas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, para incluir os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” entre as áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, para retirar a restrição ao meio rural dos objetivos do Programa Bolsa Verde.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

O art. 3º modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, para abranger as famílias em situação de extrema pobreza que atuam em áreas urbanas no público alvo passível de ser contemplado por transferência de recursos financeiros e assistência técnica no âmbito do programa.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que a expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência desses entes federados legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno

SF19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Quanto ao mérito, opinamos no sentido de que o projeto em exame merece prosperar. A disposição inadequada de resíduos sólidos é um dos maiores problemas ambientais das cidades brasileiras. Materiais que poderiam retornar ao processo produtivo industrial, como alumínio, plástico, papel, aço, vidro, entre outros, em grande parte provenientes de embalagens, são descartados no lixo e acabam abarrotando os aterros sanitários, reduzindo a vida útil desses equipamentos.

Além disso, em muitas localidades o sistema de coleta de resíduos é precário e a população não é adequadamente educada para destinar corretamente as embalagens, que acabam abandonadas nos logradouros públicos, alcançando as galerias de águas pluviais que, entupidas por esses resíduos, causam enchentes com graves prejuízos à economia e à saúde pública nos municípios.

O plástico, por exemplo, se tornou um dos graves problemas ambientais da atualidade. Toneladas de frascos, garrafas, copos e outros utensílios fabricados com esse material chegam aos rios e mares e ameaçam a vida aquática. Pesquisadores afirmam que em algumas décadas haverá mais plástico no mar do que peixes.

O problema dos resíduos no Brasil só não é mais grave graças a um grande número de pessoas anônimas que prestam um serviço ambiental da mais alta relevância, mas que infelizmente não são devidamente reconhecidas por essa importante contribuição ao País. São os catadores de materiais recicláveis. Pessoas pobres que agem isoladamente ou organizadas em cooperativas, recolhendo resíduos para destiná-los à indústria de reciclagem. Essas pessoas sobrevivem da pouca renda que a atividade lhes proporciona. Vendem muitos quilos de material reciclável por alguns centavos e, na maioria das vezes, não contam com qualquer apoio governamental. Ao contrário, são elas que auxiliam o Poder Público, uma

SF19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

vez que é obrigação dos municípios coletar e dar destinação adequada aos resíduos domiciliares e de limpeza urbana.

Assim, saudamos a iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que pretende inserir as famílias de catadores de resíduos urbanos que estão em situação de extrema pobreza no Programa de Apoio à Conservação Ambiental. A aprovação desse projeto aperfeiçoará o programa, aumentando seu desempenho ambiental, e ao mesmo tempo fará justiça a uma população necessitada que presta um importante serviço e que atualmente está desassistida pelo Poder Público.

Propomos apenas algumas emendas à proposição, com a finalidade de aprimorá-la no que diz respeito à técnica legislativa.

O art. 1º do PLS nº 754, de 2019, inclui os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, que trata das áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Ocorre que as áreas de que trata o mencionado art. 3º não são áreas de atuação, mas áreas geográficas, ou seja, espaços territoriais onde se desenvolvem atividades de conservação ambiental, como unidades de conservação da natureza de uso sustentável, assentamentos rurais, e territórios ocupados por populações tradicionais. A inclusão desse inciso no art. 3º tornará o dispositivo incoerente e anômalo.

Para alcançar o propósito que se pretende com o PL, os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” devem ser objeto de incentivos previstos nos objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e, dessa forma, inseridos como novo inciso no art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011. Colocá-los como nova “área” no art. 3º, poderá levar à não implementação desses projetos por falta de amparo legal, pois eles não constarão dos objetivos do programa.

Além disso, o termo “lixo”, apesar de ainda amplamente utilizado, não está previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Para fins de padronização e harmonização com a legislação que regula o assunto, o termo deve ser retirado do inciso proposto, deixando a expressão “resíduos sólidos” como referência para os projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada.

É preciso, ainda, para se atingir o intento do projeto, inserir como novo inciso no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, a menção expressa a áreas urbanas como elegíveis para a concessão de benefícios do programa. Dessa forma, a redação proposta pelo PL nº 754, de 2019, para o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, ficaria em harmonia com o art. 3º da Lei.

Por fim, é necessário incluir, no art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, as atividades de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos entre as que habilitam as famílias a receberem recursos da União.

III – VOTO

Assim, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 754, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

‘Art. 1º

.....
II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º;

.....
IV – incentivar projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos nas seguintes áreas:

.....
III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais;

.....
IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo;

.....
V – áreas urbanas.

.....
§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* desenvolvidas nas áreas elencadas nos incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras



SF19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.’’ (NR)’’

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

‘**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, conforme regulamento.

.....’’ (NR)’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19430.02085-33

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



1

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)



Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



Senado Federal

levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhas confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.



Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



‘Art. 25-A. O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8

**REQ
00021/2021**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2021 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- a Senhora Mônica Sodré, Diretora-Executiva da RAPS.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2021.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)**

SF/21394.57924-63 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/21394.57924-63.

9



SF/21762.75867-25 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Aos Senadores e Senadoras membros da CMA,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 490/2007, que “altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Alessandra Korap Munduruku, Líder Indígena;
- o Senhor Dario Kopenawa Yanomami, Vice-Presidente da Hutukara Associação Yanomami;
- o Senhor Paulo de Tarso Moreira Oliveira, Procurador da República, Ministério Público Federal do Estado do Pará;
- representante Instituto Socioambiental - ISA;
- representante Observatório do Clima;
- representante Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon;
- representante Greenpeace.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-F. do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável e ao direito ambiental, entre outros aspectos.

Neste sentido, esta Comissão se adianta para proporcionar a devida discussão sobre o PL 940/2007¹ que reúne em seu texto aspectos que vêm ameaçando os direitos dos povos indígenas, sustentados com dificuldades desde a Constituição de 1988. Mesmo o direito dos povos indígenas à terra sendo uma cláusula pétrea da nossa Constituição, que não poderia ser modificada por meio de projeto de lei, a proposição impede novas demarcações e revisões.

O texto que vem da Câmara dos Deputados estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis aprovadas pelo Congresso Nacional e não seguirão mais o rito administrativo conduzido pelo Poder Executivo Federal, como ocorre atualmente. Também permite a realização de atividades econômicas em terras indígenas por pessoas não indígenas. Isso significa, por exemplo, a flexibilização ao entendimento referente à legalização garimpos, a implantação de hidrelétricas, estradas, arrendamentos e grandes empreendimentos agropecuários. A possibilidade de implementação dessas atividades poderá agravar as taxas já preocupantes de desmatamento, bem como a disseminação de doenças e a destruição de nascentes e rios nas terras indígenas. Além deste cenário agravante por si, a medida prevê que essas atividades possam ocorrer sem a consulta livre prévia e informada às comunidades afetadas, conforme determina a Convenção 169 da OIT, a qual o Brasil é signatário.

O PL em questão também ameaça a política de “não contato” com povos indígenas isolados, permitindo contato com estes grupos desde que haja “interesse público”, que pode ser apontado por empresas públicas ou privadas, inclusive associações de missionários. A proposta permite, ainda, a retomada de territórios indígenas pela União a partir de critérios subjetivos, colocando em risco cerca de 66 territórios, habitados por mais de 70 mil pessoas e com uma área total de 440 mil hectares. Por fim, traz à tona a discussão, considerada por muitos juristas como inconstitucional, sobre o marco temporal, sugerindo que deva haver comprovação da ocupação destes territórios anterior a 1988.





SF/21762.75867-25 (LexEdit)

Em Voto em Separado apresentado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a Deputada Joenia Wapichana declarou que:

"Além da flagrante inconstitucionalidade e ausência da consulta, o momento é totalmente inoportuno (...). A pandemia do novo coronavírus exige que os esforços do Poder Legislativo se voltem ao enfrentamento à emergência sanitária e à mitigação de seus efeitos. Não é concebível que a prioridade seja mobilizar o Congresso Nacional para a retirada de direitos de parcela mais vulnerável da população brasileira. É por isso e por todos os riscos ao futuro das populações indígenas do Brasil, meu voto é pela inadmissibilidade e rejeição do PL nº 490/2007 e apensados, por razões de vícios inconstitucionais".

O PL 490 também estabelece uma longa série de entraves às demarcações. O principal deles é a possibilidade de apresentação de contestações em todas as fases do complexo e demorado procedimento demarcatório. Contralaudos e questionamentos poderão ser apresentados por representantes de municípios e estados, associações de fazendeiros, produtores rurais e invasores em geral. Hoje a contestação pode ser feita por qualquer pessoa, no período de 90 dias após a publicação do relatório de identificação elaborado pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Depois disso, o processo segue para a declaração de limites pelo Ministério da Justiça.

A retirada dos direitos dos povos indígenas a suas terras afetará drasticamente a Amazônia. O PL só beneficiará invasores de terras indígenas, sejam eles garimpeiros, madeireiros ou fazendeiros. Diante da gravidade do tema, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal propõe o presente debate, para decorrer sobre o tema em profundidade, a partir do convite a lideranças indígenas, Ministério Público e organizações não governamentais que atuam na Amazônia.

¹ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

